SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433504 - SP (2023/0258299-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
AGRAVADO	:	MARLENE MARIA RODRIGUES RULLI
AGRAVADO	:	VOLDINO RICARDO RULLI
ADVOGADOS	:	RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - SP325336
		SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - SP326887
		PAULO DA CUNHA GAMA - SP340962
AGRAVADO	:	DUNAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA - MG082165
		RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA - SP420800
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL INVEST DUNAS LP
ADVOGADOS	:	BRUNO TAVARES SIMÃO - SP285565
		LUCAS TAVARES SIMÃO - SP406385
AGRAVADO	:	PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADA	:	REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP212327

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. É imprescindível, contudo, que, no acórdão recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida.

2. “A pretensão recursal, ao buscar afastar a preclusão e desconstituir as conclusões sobre a suficiência do laudo pericial judicial, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser inadmissível recurso especial fundado em

Documento eletrônico VDA60253591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8101b535-f107-4bcc-9872-041c1d838f00

simples reexame de prova” (AgInt no REsp n. 2.167.381/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8101b535-f107-4bcc-9872-041c1d838f00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433504 - SP (2023/0258299-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
AGRAVADO	:	MARLENE MARIA RODRIGUES RULLI
AGRAVADO	:	VOLDINO RICARDO RULLI
ADVOGADOS	:	RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - SP325336
		SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - SP326887
		PAULO DA CUNHA GAMA - SP340962
AGRAVADO	:	DUNAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA - MG082165
		RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA - SP420800
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL INVEST DUNAS LP
ADVOGADOS	:	BRUNO TAVARES SIMÃO - SP285565
		LUCAS TAVARES SIMÃO - SP406385
AGRAVADO	:	PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADA	:	REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP212327

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. É imprescindível, contudo, que, no acórdão recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida.

2. “A pretensão recursal, ao buscar afastar a preclusão e desconstituir as conclusões sobre a suficiência do laudo pericial judicial, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser inadmissível recurso especial fundado em

Documento eletrônico VDA59913130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: d166088a-316f-4d28-b23d-0fc9cfcbbafc

simples reexame de prova" (AgInt no REsp n. 2.167.381/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que não incide a Súmula 568/STJ, pois os fundamentos do Tribunal de origem não estariam em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Pede que seja afastado o óbice da Súmula 7/STJ, pois, para constatar a afronta ao art. 480 e ao art. 494, I, do CPC, não seria necessário o reexame da prova. Por fim, afirma que houve o prequestionamento da tese referente ao erro de cálculo.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 1270/1279, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 1652/1657, e-STJ):

> "Diante da análise das razões do recurso, verifico que os óbices aplicados na decisão de inadmissibilidade foram devidamente impugnados, de modo que reconsidero a decisão recorrida, conheço do agravo e passo a análise do recurso especial.
> Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.075):
>
> > Agravo de Instrumento Ação de revisão contratual em fase de cumprimento de sentença Decisão que rejeitou a impugnação do executado, determinado o prosseguimento da ação - Alegação de falta de interesse de agir Inocorrência Credores Dunas Soluções e FIDC, que são sub-rogados nos direitos de crédito dos ora exequentes Plast Soft e Voldino, possuindo, dessa forma, interesse no crédito devido pelo executado Banco Bradesco - Pretensão de suspensão da presente execução em razão da decretação de falência da exequente Inadmissibilidade - Massa falida que é credora originária nos presentes autos Descabimento da realização de nova perícia Preclusão configurada Matéria que não foi apreciada na primeira impugnação, tendo em vista a apresentação intempestiva - Recurso improvido.
>
> Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 494, I, do Código de Processo Civil/2015, sustentando a violação da coisa julgada decorrente da confecção de laudo pericial em desacordo com a decisão transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59913130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: d166088a-316f-4d28-b23d-0fc9cfcbbafc

Aduz que os erros de cálculo aritmético e a inexatidão material podem e devem ser corrigidos a qualquer tempo e, até mesmo, por determinação de ofício.
Afirma a insuficiência do laudo pericial e a ofensa do art. 480 do CPC/2015, sustentando que é necessária a realização de nova perícia, uma vez que não há nenhum saldo credor na quantia de R$ 543.851,91 a ser executado no cumprimento de sentença, uma vez que a massa falida é devedora do Banco na quantia de R$ 4.819.448,09 (abril/2021).
Contrarrazões apresentadas.
Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.
O recurso não merece provimento.
Da acurada análise do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, verifico que foi consignado que (i) o recorrente apresentou intempestivamente a impugnação ao laudo pericial, a qual não foi apreciada; e (ii) ocorrido o trânsito em julgado da decisão, nada há de ser analisado no tocante ao alegado excesso de execução na nova impugnação apresentada pelo executado, uma vez que, operada a preclusão. Confira-se:

> Com efeito, o artigo 525, "caput" do Código de Processo Civil, prevê o prazo de quinze (15) dias após o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença.
> No caso vertente, o agravante apresentou intempestivamente a impugnação ao laudo pericial, a qual não foi apreciada, havendo o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos do perito.
> Sendo assim, uma vez que não houve apreciação da anterior impugnação pelo agravante, pela intempestividade, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, nada há de ser analisado no tocante ao alegado excesso de execução na nova impugnação apresentada pelo executado, uma vez que, operando-se a preclusão.
> [...]
> Assim sendo, diante da homologação dos cálculos do perito e trânsito em julgado da decisão, não há que se falarem realização de nova perícia [...] (e-STJ, fls. 1.087/1.089)

Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que o excesso de execução é questão suscetível de preclusão, competindo ao executado alegá-la em impugnação ao cumprimento de sentença. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO. MOMENTO.
> IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O excesso de execução é questão suscetível de preclusão, competindo ao executado alegá-la em impugnação ao cumprimento de sentença.
> 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.782.814/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Documento eletrônico VDA59913130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: d166088a-316f-4d28-b23d-0fc9cfcbbafc

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA IMPUGNAÇÃO PELO DEVEDOR. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE DEVERIA CONSTAR DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO RECONHECIDA. NOVA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem concluiu que os argumentos apresentados na segunda impugnação não cuidam de questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, e que houve mera atualização do valor anteriormente apresentado pela exequente (na forma estabelecida pelo título executivo judicial). A Corte local também afirmou a inexistência de violação à coisa julgada e que os cálculos apresentados pelo credor guardam estreita sintonia com os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda.
Alterar esses entendimentos demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A apresentação, pelo devedor, de uma segunda petição de impugnação ao cumprimento de sentença para questionar matéria que deveria ter sido arguída na primeira peça de impugnação conduz ao reconhecimento da preclusão para a prática do ato. Precedentes.
3. Ademais, a (segunda) impugnação ao cumprimento de sentença, fundada no excesso de execução, não indicou o valor que a parte entende correto (conforme exigido pelo § 4º do art. 525 do CPC/2015 - norma correspondente ao § 2º do art. 475-L do CPC/1973), o que implica sua rejeição liminar, nos termos do § 5º do art. 525 do CPC/2015. "Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial'" (REsp n. 1.387.248/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014).
4. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
(AgInt no AREsp n. 1.503.197/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

Documento eletrônico VDA59913130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: d166088a-316f-4d28-b23d-0fc9cfcbbafc

> Quanto ao mais, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de preclusão para impugnação ao laudo pericial apresentado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso.
> Dessa forma, incidem sobre o tema os óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ.
> Não há como ser analisada a alegação de que os erros de cálculo aritmético e a inexatidão material podem e devem ser corrigidos a qualquer tempo e, até mesmo, por determinação de ofício, em virtude da falta de prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não analisou o caso à luz dos requisitos trazidos nas razões do presente recurso.
> Incide, sobre o tema, o óbice da Súmula 282 do STF por analogia.
> Em face do exposto, reconsiderando a decisão de fls. 1.196/1.197, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial".

A argumentação da parte agravante não afasta o entendimento desta Corte. Prevalece o entendimento de que *"a pretensão recursal, ao buscar afastar a preclusão e desconstituir as conclusões sobre a suficiência do laudo pericial judicial, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser inadmissível recurso especial fundado em simples reexame de prova"* (AgInt no REsp n. 2.167.381/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

Quanto ao prequestionamento, para a sua configuração, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. É imprescindível, contudo, que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no acórdão recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Não se observa que o Tribunal de origem tenha analisado os erros de cálculo aritmético e a inexatidão material do laudo pericial (até mesmo porque não foram suscitados na origem). Portanto, não cabe a análise por esta Corte.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: d166088a-316f-4d28-b23d-0fc9cfcbbafc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.433.504 / SP

Número Registro: 2023/0258299-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021208120218260292 00021208120218260292100953693201582602921009536932015826029219632015 100953693201582602921963201521208120218260292 212081202182602921009536932015826029212081202182602921009536932015826029219632015 21513859220228260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
AGRAVADO	: MARLENE MARIA RODRIGUES RULLI
AGRAVADO	: VOLDINO RICARDO RULLI
ADVOGADOS	: RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - SP325336
	SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - SP326887
	PAULO DA CUNHA GAMA - SP340962
AGRAVADO	: DUNAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA - MG082165
	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA - SP420800
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL INVEST DUNAS LP
ADVOGADOS	: BRUNO TAVARES SIMÃO - SP285565
	LUCAS TAVARES SIMÃO - SP406385
AGRAVADO	: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADA	: REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP212327

Documento eletrônico VDA60242007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:23
Código de Controle do Documento: f7eb9e36-50a4-4c3b-ba1c-ee4c2e29a8ff

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
AGRAVADO : MARLENE MARIA RODRIGUES RULLI
AGRAVADO : VOLDINO RICARDO RULLI
ADVOGADOS : RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - SP325336
SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - SP326887
PAULO DA CUNHA GAMA - SP340962
AGRAVADO : DUNAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA - MG082165
RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA - SP420800
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL INVEST DUNAS LP
ADVOGADOS : BRUNO TAVARES SIMÃO - SP285565
LUCAS TAVARES SIMÃO - SP406385
AGRAVADO : PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADA : REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP212327

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:23
Código de Controle do Documento: f7eb9e36-50a4-4c3b-ba1c-ee4c2e29a8ff